



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.437 - SC (2019/0163572-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LETUIR LEANDRO MACHADO
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERINDO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS RECURSAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Não tem cabimento a impetração de *habeas corpus* para tratar de temática cujo entendimento no Superior Tribunal de Justiça já foi afirmado e reafirmado.

2. É possível a execução provisória de pena privativa de liberdade, ainda que o acórdão do Tribunal de segundo grau de jurisdição esteja sujeito a recurso especial ou extraordinário. Conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nessas hipóteses, não se compromete o princípio constitucional da presunção de inocência, tampouco há ofensa ao art. 283 do Código de Processo Penal. Uma vez encerrada a análise de fatos e provas que assentam a culpa do condenado, com o exaurimento das instâncias ordinárias, legitimada está a execução provisória, independentemente do preenchimento dos pressupostos e requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal ou de requerimento específico do Ministério Público, porquanto os recursos extremos não são dotados de efeito suspensivo.

3. No caso, houve o esgotamento da instância ordinária recursal, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pois já foram julgados os embargos infringentes e os respectivos embargos de declaração do agravante, sendo manifestamente legal a determinação de expedição de mandado de prisão pelo Tribunal local.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.437 - SC (2019/0163572-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trago a julgamento agravo regimental contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* formulado em nome de **Letuir Leandro Machado** – condenado, ao lado de outras pessoas, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, a cumprir 14 anos de reclusão e a pagar 2.100 dias-multa – no qual se pretendia impedir a execução provisória da pena privativa de liberdade.

Eis a ementa do *decisum* ora impugnado (fl. 2.385):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Petição inicial indeferida liminarmente.

No regimental, argumenta-se que é inegável a *inexistência de fundamentação idônea nas decisões até aqui proferidas, principalmente naquela que determinou ao Juízo de primeiro grau que providenciasse a imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante* (fl. 2.394).

Alega-se que a *decisão proferida pelo Tribunal catarinense tão somente expõe a mudança de posicionamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da execução provisória da pena. Entretanto, não se preocupou em analisar as peculiaridades do caso concreto. O mesmo ocorreu na r. decisão agravada* (fl. 2.395).

Sustenta-se que *resta clara a necessidade de análise e reforma da decisão combatida pelo órgão colegiado competente, em respeito ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal* (fl. 2.396).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer-se a reconsideração da decisão de fls. 2.385/2.386 ou a submissão do presente agravo à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.437 - SC (2019/0163572-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Esta é a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, uma vez que o agravante não infirmou nenhum deles (fls. 2.385/2.386 – grifo nosso):

Com a alegação de falta de fundamentação idônea para a determinação da execução provisória da pena privativa de liberdade a que foi condenado **Letuir Leandro Machado**, o advogado Marcelo Gonzaga impetra este *habeas corpus* e requer a imediata concessão da ordem para que o paciente possa recorrer em liberdade (Processo n. 0022127-63.2013.8.24.0023, da 4ª Vara Criminal da comarca de Florianópolis/SC).

Sucede, no entanto, que, no Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que **é possível a execução provisória de acórdão penal condenatório, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário**. Conforme jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nessas hipóteses, não se compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Ademais, **esta Corte já firmou posicionamento de que a determinação de execução provisória da pena independe da presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, somente podendo ser sustada se não esgotada a via ordinária, hipótese que não se aplica à espécie (no Tribunal de Justiça de Santa Catarina já foram julgados os embargos infringentes e os respectivos embargos de declaração do paciente).**

Como expôs o Ministro Rogerio Schietti Cruz,

[...] a prisão, após a condenação pela Corte de origem, não possui como fundamento a cautelaridade prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, mas principalmente o esgotamento da apreciação do fato pelas instâncias ordinárias, o que viabiliza a execução da reprimenda, conforme recente jurisprudência das Cortes Superiores de Justiça.

Portanto, **a execução da pena, no caso, é efeito decorrente do acórdão condenatório e, por isso, não exige fundamentação específica no dispositivo do 'decisum', uma vez que encontra alicerce nos próprios argumentos que fundamentaram a condenação em segunda instância, no exaurimento do princípio da não culpabilidade e, também, na ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário ('lato sensu').**

(AgRg no AREsp n. 377.808/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/9/2017)

Sobre o tema, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp n. 440.072/DF, Sexta Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 26/6/2017; e HC n. 387.616/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/10/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pelo exposto, **indefiro liminarmente** a petição inicial (art. 210 do RISTJ).

Ora, em recente precedente, o Ministro Felix Fischer reafirmou a jurisprudência que impera nos Tribunais de superposição, dizendo o seguinte:

O vetor hermenêutico atualmente conferido pela e. Corte Suprema e por esta Corte Superior, repisando a jurisprudência por um lapso temporal adormecida, direciona-se, novamente, no sentido de que o artigo 283 do CPP [...] não impede a antecipada execução da reprimenda, pois uma vez encerrada a análise de fatos e provas que assentam a culpa do condenado, com o exaurimento das instâncias ordinárias, legitimada está a execução provisória, independentemente do preenchimento dos pressupostos e requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal ou mesmo de específico requerimento ministerial, uma vez que não são dotados os recursos extremos de efeito suspensivo.

(AgRg no HC n. 499.079/PR, Quinta Turma, DJe 4/6/2019 – grifo nosso)

Enfim, no caso, é possível a execução provisória da pena, sendo manifestamente legal a expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de origem, consoante já exposto, pois houve o esgotamento da instância ordinária recursal.

Nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0163572-4

AgRg no
HC 514.437 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221276320138240023 20140265245 221276320138240023

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCELO GONZAGA
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA - SC019878
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LETUIR LEANDRO MACHADO
CORRÉU	: ANDRE VALERIANO
CORRÉU	: FERNANDO ALEX RODRIGUES DE QUEIROS
CORRÉU	: DIEGO BARCE DA SILVA
CORRÉU	: ANA PAULA OLIVEIRA ANTUNES
CORRÉU	: TIAGO DE OLIVEIRA DUARTE
CORRÉU	: JEFERSON LUIZ DOS SANTOS
CORRÉU	: VALDEMIR FIUSA BARCE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LETUIR LEANDRO MACHADO
ADVOGADO	: MARCELO GONZAGA - SC019878
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.